



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038063-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CANTIERI NAUTICO CRANCHI S.A.P, são agravados SÉRGIO IANNI e MAURICIO IANNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038063-89.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0150788-71.2010.8.26.0100

Agravante: Cantieri Nautico Cranchi S.a.P

Agravado: Sérgio Ianni e outro

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Rodrigo Galvão Medina

Voto nº 11932

Processual civil – Acidente de consumo – Incêndio em embarcação por alegado defeito de fabricação – Naufrágio – Decisão agravada que, após a produção de provas, em atendimento ao comando do Superior Tribunal de Justiça, determinou o regular andamento do cumprimento da sentença anteriormente proferida, pois entendeu que as novas provas produzidas não tiveram o condão de “alterar os fundamentos jurídicos da sentença” prolatada anteriormente – Agravo da parte ré – Preliminar de não conhecimento do agravo – Rejeição – O objeto do agravo é decisão interlocutória, e não sentença – Mérito – Provimento do recurso – Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e dever de motivação das decisões judiciais – Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – Após a anulação da sentença, ela não pode mais ser objeto de execução, mesmo que as novas provas produzidas não tenham o condão de infirmar a conclusão anteriormente adotada – Necessidade de prolação de nova sentença, com valoração das novas provas produzidas, de forma fundamentada – Error in procedendo reconhecido – Agravo provido para anular a decisão agravada.

1- Agravo de instrumento (p. 1/22) interposto em face da decisão proferida em p. 1050 dos autos de origem, que – após a produção de provas, em atendimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, – está assim redigida:

“Ora, na medida em que, salvo melhor juízo, o laudo

*pericial levado a efeito no bojo do feito de nº 0005413-34.2013.0100, em trâmite perante a 35ª Vara deste Fórum, não teve o condão de alterar os fundamentos jurídicos da sentença por mim prolatada, de resto confirmada em segundo grau de Jurisdição - " Assim, considerando a consequência danosa para os requerentes, a indenização mensurada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o autor Sérgio Ianni e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o requerente Maurício Ianni, devidamente corrigida pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais a partir da publicação da r. sentença (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), com juros de 1% ao mês, a contar da citação, apresenta-se criteriosa, inclusive para evitar a repetição do comportamento negligente das fornecedoras, sem representar enriquecimento sem causa ou indevido aos Demandantes" , retoma-se o regular andamento do feito instaurado, requerendo os exequentes o que de Direito em termos de prosseguimento do feito." **(destaquei)***

A agravante argumenta, em suma, que, diante da reabertura da fase de conhecimento, deveria ter sido proferida nova sentença, devidamente fundamentada, a teor do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil. Afirma a nulidade da decisão recorrida. Requer a aplicação do princípio da fungibilidade, caso esta turma julgadora entenda que o recurso cabível é o de apelação. Apresenta argumentos a fim de afastar sua responsabilização.

Deferi o efeito suspensivo (p. 69/70).

Contraminuta em p. 74/88, com preliminar de não

conhecimento.

É o relatório.

2- De início, descarto a preliminar de não conhecimento do agravo, apresentada pelos agravados, sob argumento de se tratar, o objeto do recurso, de **sentença**, e não **decisão interlocutória**, a desafiar a **interposição de apelação**, e não agravo.

O objeto do recurso é, antes de qualquer coisa, uma **decisão interlocutória**, e não sentença.

Constituem elementos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, conforme artigo 489, do Código de Processo Civil.

Nenhum desses elementos se observa na decisão de p. 1.050. Além disso, o próprio juízo singular assinou o mencionado provimento jurisdicional como **decisão interlocutória**, e não como sentença.

Vencida a preliminar, no mérito, o agravo tem provimento.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta por Sérgio Ianni e Maurício Ianni em face de Cantiere Náutico Cranchi e International Boats Ltda.

Os autores alegaram que o primeiro autor, Sérgio

Ianni, adquiriu uma embarcação luxuosa, fabricada pela primeira ré (Cantiere), por intermédio da segunda ré (International Boats).

Entretanto, no dia **27 de fevereiro de 2009**, por volta das 11h00min, houve uma explosão dentro da embarcação, causando seu incêndio, vindo a pique em seguida.

Os tripulantes conseguiram se salvar utilizando botes salva-vidas disponíveis na embarcação.

O acidente encadeou instauração de inquérito perante a Capitania dos Portos e Tribunal Marítimo.

O prejuízo material foi integralmente reparado pela seguradora, mas os autores buscam indenização moral, no valor de R\$2.000.000,00 (R\$1.000.000,00 para cada autor).

Em **11 de julho de 2011**, conforme p. 150/169 dos autos digitalizados, fora proferida sentença que condenou as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização moral de R\$25.000,00 a Maurício Ianni e R\$50.000,00 a Maurício Ianni. A decisão foi confirmada pelo Tribunal (p. 300/311).

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em **23 de outubro de 2018**, conforme p. 783/786 dos autos digitalizados, determinou o retorno dos autos à instância de origem, para produção de provas.

Com efeito, consignou-se: *“determinar o retorno dos autos à eg. Instância a quo para que se prossiga na instrução e*

julgamento do feito, como entender de direito” (p. 31 destes autos).

Pela decisão de p. 826 dos autos digitalizados, em **24 de setembro de 2021**, o juízo singular deferiu a produção de prova pericial emprestada dos autos nº 0005413-34.2013.8.26.0100 (ação de regresso ajuizada pela seguradora).

Após a vinda do laudo, devidamente homologado, foi proferida a decisão de p. 1.015, que encerrou a instrução processual e concedeu prazo para alegações finais.

Entretanto, após a remessa dos autos à conclusão para **sentença** (conforme constou expressamente em p. 1.015), o douto juízo singular proferiu a **decisão** de p. 1.050, em que, em suma, entendeu que a execução deveria ter o seu curso natural, tendo como objeto a sentença anulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Claro, como se vê, o error in procedendo.

Ao determinar os autos para a instância *a quo* e, bem assim, reconhecer a necessidade de produção de provas, o Superior Tribunal de Justiça **anulou a sentença inicialmente proferida**.

Uma vez anulada, a sentença proferida em 2011 não pode ser mais objeto de execução, mesmo que a convicção do culto juiz de primeiro grau seja idêntica àquela que ensejou a prolação da primeira sentença.

Com efeito, caso o douto juízo entenda que os fundamentos expendidos na sentença anterior permanecem hígidos, mesmo após a produção das novas provas, deve explicitar isso em **nova sentença**, de forma fundamentada e, **evidentemente**, valorando as novas provas produzidas.

O contrário disso viola o princípio do devido processo legal e o comando constitucional de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Assim, a decisão de p. 1.050 fica **anulada**, determinando-se o retorno dos autos à conclusão para **sentença**, conforme ficou consignado na decisão de p. 1.015.

3- Diante do exposto, proponho o **provimento do agravo**.

MÁRIO DACCACHE
Relator